



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SÉTIMA CÂMARA**

Processo n° 19515.001807/2004-20
Recurso n° 150.234 Voluntário
Matéria IRPJ e OUTROS - Exs.: 2001 a 2003
Acórdão n° 107-09.021
Sessão de 23 de Maio de 2007
Recorrente LOUPER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida 1ª TURMA DRJ-SÃO PAULO/SP I

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 2001, 2002, 2003

Ementa:

IRPJ - ARBITRAMENTO DO LUCRO – A autoridade tributária arbitrará o lucro da pessoa jurídica, que servirá de base de cálculo do imposto, quando o contribuinte, tributado com base no lucro presumido, não mantiver escrituração na forma exigida na legislação do tributo.

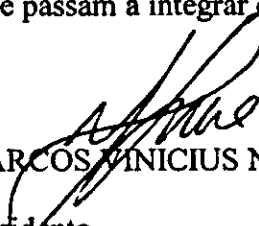
CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - LANÇAMENTO DE OFÍCIO – MULTA QUALIFICADA. Constatada, em procedimento de fiscalização, a falta de cumprimento da obrigação tributária, seja principal ou acessória, obriga-se o agente fiscal a constituir o crédito tributário pelo lançamento, no uso da competência que lhe é privativa e vinculada, fazendo incidir sobre o mesmo a multa de ofício prevista na legislação. Se restar caracterizada intenção dolosa, é cabível sua exasperação para 150%.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC - INCIDÊNCIA. Aplica-se ao crédito tributário as disposições do Código Tributário Nacional - CTN sobre juros de mora, por se tratar de obrigação de direito público. A Taxa SELIC é devida por força da Lei n.º 9.065/95, art. 13, em consonância com o art. 161, § 1º do CTN, que admite taxa diversa de 1% ao mês, se assim dispuser a lei.

TRIBUTAÇÃO REFLEXIVA. A decisão proferida no processo matriz aplica-se, no que couber, aos processos decorrentes, em face da identidade e da estreita relação de causa e efeito entre eles existente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por,
LOUPER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
Presidente


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
Relator *ad hoc*

24 SET 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Natanael Martins, Luiz Martins Valero, Albertina Silva Santos de Lima, Hugo Correia Sotero, Jayme Juarez Grotto e Carlos Alberto Gonçalves Nunes. Renata Sucupira Duarte (Relatora Originária).

Relatório

LOUPER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., pessoa jurídica já qualificada nos autos do presente processo, recorre a este Colegiado, às fls. 1.604/1.610, contra decisão proferida pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento/DRJ em São Paulo/SP I (fls. 1.585/1.594), que julgou procedente a exigência fiscal consubstanciada nos Autos de Infração de fls. 1.524 a 1.566, relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, à Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, à Contribuição para o Financiamento Social – COFINS e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, sobre fatos geradores ocorridos nos anos-calendário de 2000 a 2002, exercícios de 2001 a 2003, respectivamente.

Consta do “Termo de Verificação e Conclusão Final” (fls. 1.502 a 1.523) que a fiscalização originara-se de “uma exaustiva operação de investigação, iniciada pelo Serviço de Pesquisa e Investigação da Secretaria da Receita Federal em São Paulo, da qual decorreu a realização de várias diligências, em vários estabelecimentos, no mês de abril de 2002, pela Inspetoria da Receita Federal de São Paulo e pela Alfândega do Porto de Santos, tendo resultado na apreensão de documentos, papéis e de mercadorias de origem estrangeira desacompanhada de prova de sua importação regular, em cumprimento ao Mandado de Busca e Apreensão expedido em cinco de julho de 2002 pela Meritíssima Juíza Federal Doutora Raecler Baldresca”.

O lançamento de ofício foi efetuado com base no arbitramento do lucro, em face de a fiscalizada não ter apresentado os livros contábeis e fiscais exigidos pela legislação para os optantes pela declaração com base no lucro presumido, nos anos-calendário de 2000 e 2001. No ano calendário de 2002 a fiscalizada estava omissa quanto à entrega da declaração.

No arbitramento, foram consideradas as receitas escrituradas nos “Livros de Registro de Saídas – ICMS”, no período de abril/2000 a junho/2002, sendo que, para o período de julho a dezembro 2002, o lançamento se deu com base nos depósitos bancários, quando não comprovadas sua origem.

O relatório que instruiu a decisão recorrida expõe que:



“8. Quanto aos recolhimentos do “PIS” e da “COFINS”, a fiscalização para o período de abril/2000 a abril/2002, compara os valores devidos com os declarados e recolhidos pelo contribuinte e lavra os autos de infração separados constituindo os processos: “PIS” nº 19515.001809/2004-19 e “COFINS” nº 19515.001808/2004-74. Para o período de julho a dezembro/2002 os lançamentos foram realizados como reflexos do IRPJ no presente processo.

9. A fiscalização demonstra o quadro “Demonstrativo de Relação Percentual” (fls. 1.521), que o contribuinte no curso de três anos-calendário reiteradamente omitiu rendimentos, sendo que os verdadeiros valores das receitas eram muito superiores aos declarados para a Receita Federal. Os valores declarados correspondiam no máximo a 5,71% dos valores demonstrados nos “Livros de Registro de Saídas – ICMS”.

10. A fiscalização concluiu que tal prática caracterizava dolo por parte do contribuinte, daí razão de aplicar multa qualificada de 150% e apresentar a “**Representação Fiscal para Fins Penais**” (protocolizada sob o processo nº 1915.001821/2004-24).

11. A fiscalização também lavrou o “Termo de Constatação Fiscal – Inaptidão de CNPJ”, por estar o contribuinte dentro da situação prevista no artigo 37, incisos I e IV da Instrução Normativa nº 200/2002. Informa ainda, que ao atualizar a consulta de dados cadastrais nos sistemas da Receita, constatou que o CNPJ já estava na situação de “INAPTO”, motivo pelo qual não lavrou a “Representação Fiscal - Pessoa Jurídica Inapta”.

Inaugurando a fase litigiosa do procedimento, a autuada apresentou a peça impugnativa de fls. 1.569 a 1.572, apresentando os argumentos assim sintetizados no relatório do aresto recorrido:

“Inicia afirmando que “O presente Auto de Infração foi lavrado em decorrência de supostas divergências entre os valores declarados/DCTF e os valores escriturados/apurados conforme termo de constatação e intimação fiscal elaborado pela fiscalização”. “Alega o órgão fiscalizador que a impugnante teria utilizado para a apuração dos recolhimentos, valores de receitas significativamente inferiores aos realmente apurados, e, portanto, estaria omitindo rendimentos à tributação, caracterizando a ocorrência do dolo. Todavia, conforme restará demonstrado, melhor sorte não assiste à fiscalização senão vejamos”.

15. Continuando, a impugnante contesta todos os valores lançados pela fiscalização e alega que, conforme apurado às (fls. 18) do Termo de Constatação e Intimação Fiscal, “*não deixou de recolher os impostos, sendo que apenas efetuou recolhimentos cujos valores seriam inferiores àqueles devidos, segundo argumenta a fiscalização*”.

16. Alega que todos os valores apurados pela fiscalização estavam escriturados na contabilidade da impugnante conforme ficou comprovado com a apresentação dos livros entregues, mencionados nas (fls.20) do Termo de

Constatação e de Intimação Fiscal, comprovando que inexistente qualquer omissão de rendimentos.

17. Destaca que, se a Impugnante tivesse a intenção de omitir rendimentos à fiscalização, não teria considerado tais valores na escrituração de seus livros fiscais e não teria apresentado os mesmos às autoridades fiscais.

18. Concluindo, contesta a aplicação das multas de 75% e 150% que foram aplicadas sob a alegação de que ocorreu a caracterização de dolo por parte da Impugnante, quando na verdade, a mesma entende que não ocorreu, pois os valores dos rendimentos foram todos contabilizados conforme constatou a própria fiscalização. Pede para que seja cancelada a autuação e caso não acolhida tal impugnação sejam excluídos os juros e as multas indevidamente aplicadas, pois ficou demonstrado que não houve omissão de rendimentos. Pede também pela produção de prova pericial, que diz ser essencial para apurar a ilegalidade dos valores apurados unilateralmente pela Receita Federal.”

Os argumentos impugnativos foram rejeitados pela Turma de julgamento *a quo*, mediante decisão assim ementada:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Anos-calendário: 2000, 2001 e 2002.

Ementa: **ARBITRAMENTO** – A não apresentação da contabilidade, com a escrituração dos Livros Contábeis e Fiscais, configura situação prevista em Lei que enseja o arbitramento do resultado para efeito de apuração do Imposto de Renda e seus reflexos.

MULTA. AGRAVAMENTO. A apuração de evidente intuito de fraude, impõe o agravamento da multa qualificada.

AUTOS REFLEXOS – PIS, COFINS e CSLL – O decidido, no mérito do IRPJ, repercute na tributação reflexa. Mantido o lançamento.

Lançamento Procedente.”

Cientificada dessa decisão em 27 de setembro de 2005, no dia 06 de outubro seguinte apresentou Recurso Voluntário a este Conselho (fls. 1.604 a 1.610)), perseverando nos argumentos impugnativos, porém trazendo à colação ementa de decisão da Oitava Câmara deste Primeiro Conselho de Contribuintes, a título de citação jurisprudencial administrativa.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro - FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, Relator *ad hoc*.

O Recurso Voluntário é tempestivo e assente em lei, tendo sido, portanto, conhecido.

Da simples leitura do relatório, verifica-se que a recorrente não contestou o auto de infração nos seus fundamentos, seja na fase impugnativa ou nesta instância recursal de julgamento, nada apresentando em contraposição às razões que serviram de base ao arbitramento do lucro e ao valor das receitas consideradas para efeito do cálculo do tributo devido, nos períodos fiscalizados.

No recurso voluntário, limitou-se a reproduzir os argumentos impugnativos, sem que tenha feito referência alguma aos reais motivos da autuação, conforme muito bem anotou o voto condutor da decisão recorrida, o qual foi lido em plenário pela relatora original, para o perfeito conhecimento do Colegiado.

Sem embargo, o arbitramento do lucro é um instrumento legal que o legislador tributário houve por bem disponibilizar, tanto para o sujeito passivo como para a administração tributária, com vistas à apuração da base imponible, constituindo-se em opção para o contribuinte, quando conhecida a receita bruta, e, para a autoridade fiscal, nos casos previstos nos incisos I a VII do art. 539 do Regulamento Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 1.041/94 – RIR/94, uma forma de apuração da base de cálculo do IRPJ.

A jurisprudência administrativa, emanada dos Conselhos de Contribuintes, é caudalosa, no sentido de que o arbitramento do lucro não se constitui em uma sanção a ser aplicada por conta do descumprimento de dispositivo da legislação tributária, mas sim em uma via que permite aquilatar a base sobre a qual deve incidir a alíquota do tributo devido no exercício. Igualmente faz parte dessa vasta jurisprudência o entendimento de que o lucro apurado por arbitramento não pode ser condicional, pois, se assim não fosse, bastaria que em qualquer fase seguinte à lavratura do auto de infração, sob a alegação de que se fariam presentes condições anteriormente não existentes, se pudesse restabelecer a tributação em bases reais ou presumidas, exonerando-se o crédito tributário legitimamente constituído pela autoridade administrativa.

A recorrente pouco argumentou também no que diz respeito à exasperação da multa de ofício de 75% para 150%, sobre cuja matéria manifestou-se contrariamente por considerá-la abusiva e ilegal, trazendo em socorro de sua tese ementa de acórdão da 8ª Câmara deste Conselho, mediante transcrição, nos seguintes termos (fls. 1.600):

“MULTA AGRAVADA – APLICAÇÃO – LANÇAMENTO COM BASE EM PRESUNÇÃO LEGAL – Incabível o agravamento da multa de ofício quando não caracterizada nos autos a prática de dolo, fraude ou simulação por parte da autuada. A presunção legal de omissão de receitas por falta de comprovação de origem de depósitos bancários não justifica a aplicação da multa exacerbada.”

A propósito, entendo que a decisão recorrida não merece reparo, pois, no caso, o comportamento doloso está caracterizado pela contumaz manutenção de receitas à margem da tributação, atitude essa observada em todos os períodos fiscalizados. Contrariamente ao que ocorreu em relação ao julgado trazido em seu socorro pela recorrente, conforme ementa acima transcrita, na qual o dolo não estaria caracterizado. O entendimento da Câmara foi, assim, pela manutenção da multa de ofício nos patamares da autuação.

Quanto à aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC sobre os débitos fiscais vencidos, considero que igualmente não merece reparo, pois a mesma está sendo aplicada com previsão legal, por força da Lei nº 9.065/95, art. 13, em consonância com o art. 161 § 1º do Código Tributário Nacional – CTN, que admite taxa diversa de 1% ao mês, se assim dispuser a lei.

Essa decisão aplica-se também aos autos de infração reflexivos, em face da íntima relação de causa e efeitos entre eles existentes, devendo ser ressaltado que os procedimentos relativos ao PIS e à COFINS deverão ser julgados em processos individualizados, porquanto a fiscalização, para o período de abril/2000 a abril/2002, confrontou os valores devidos com os declarados/recolhidos pelo contribuinte, resultando na lavra de autos de infração distintos, constituindo, respectivamente, os processos administrativos nº 19515.001809/2004-19 e nº 19515.001808/2004-74. Para o período de julho a dezembro/2002 os lançamentos foram realizados como reflexos do IRPJ, no presente processo.

Nessa ordem de juízos, o voto foi no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo, aplicando-se igual decisão, no que couber, aos processos decorrentes, relativos à Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, à

Contribuição para o Financiamento Social – COFINS e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL.

Esse foi o voto do Colegiado.

Sala das Sessões - DF, em 23 de maio de 2007.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ